



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 58 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 22770 / 2018	
Recebido em :	16 / 08 / 2018
Horário:	11:42 horas
Rúbrica:	

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA À LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Dejanir José Dias da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, fazem saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do art. 178 da Lei Complementar nº 5/2008, que dispõe sobre o código de posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passam a vigorar com os seguintes textos:

Art. 178. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que objetivarem a autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras, mediante apresentação dos respectivos requerimentos, ficarão sujeitos às seguintes observações:

I - Manter uma faixa mínima de um metro e cinquenta centímetros nas calçadas e de três metros nos calçadões, desimpedida para o transeunte, exceto quando se tratar de funcionamento de determinados estabelecimentos em horários especiais, definidos na forma do § 2º desta lei;

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º e seus incisos ao art. 178 da Lei Complementar nº 5/2008, que dispõe sobre o código de posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, vigorando com os seguintes textos:

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser colocadas cadeiras com mesas sobre calçadas à frente de bares e lanchonetes, independentemente da denominação do estabelecimento, e nos seguintes horários especiais de funcionamento:

I - os compreendidos entre as 18 hs e 1 h do dia seguinte durante os dias da semana;



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

II – nos sábados e domingos, os compreendidos entre as 14hs e 1 h do dia seguinte;

Art. 3º Fica inserido o art. 178-B à Lei Complementar nº 5/2008, que dispõe sobre o código de posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, vigorando com o seguinte texto:

Art. 178-B. *Ficam os proprietários ou responsáveis respectivos pelos estabelecimentos que atuarem nos horários e na forma de que trata o § 2º do art. 178 desta lei complementar a demarcarem ou identificarem as áreas de calçadas utilizadas, de acordo com área delimitada no projeto ou planta de que trata o art. 177 desta lei complementar.*


§ 1º *A demarcação de que trata o caput deste artigo será utilizada somente nos horários de que tratam os incisos do § 2º do art. 178, devendo ser móvel e não apresentar qualquer risco às pessoas.*

§ 2º *A ausência de demarcação da área de calçada nos horários previstos nos incisos do § 2º do art. 178 desta lei complementar impedirá a colocação de cadeiras ou mesas nas calçadas, sujeitando-se o infrator às cominações previstas.*

§ 3º *Caso o órgão competente da administração municipal não estabelecer o modelo padrão de demarcação das áreas de que trata este artigo, caberá ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento definir o modelo ou forma a seu critério.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)

Vereador – 1º Secretário

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O projeto de lei em anexo tem por objeto a inserção e alteração de dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 5/2008, que dispõe sobre o código de posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

A iniciativa tem respaldo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional, na seara do processo legislativo.

Com a promulgação da Carta Constitucional de 88, o Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, status este conferido pelo art. 18, caput, do texto magno. Essa autonomia político-administrativa assegura ao ente federado local a competência para editar suas próprias leis e atos, de acordo com o feixe de competências delimitadas pelo ente soberano, elencadas no art. 30 da CF, precipuamente, de legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante da competência de editar suas próprias normas, e, na seara do direito administrativo, o exercício do poder polícia administrativo (poder discricionário em regra), somente poderá ser exercido nos termos da lei. Vejamos o art. 5º, inciso xx, da CF de 88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei;
.....

Esse direito previsto no art. 5º, II, da CF de 88, vem a consagrar o princípio da legalidade (legalidade em sentido amplo – *latu sensus*, o que, no âmbito do direito privado, traz a



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

interpretação de que os brasileiros e estrangeiros, perante a lei, poderão fazer qualquer coisa que a lei não proíba, ou mesmo, deixar de fazer se a lei assim não obrigar.

Já na seara do direito administrativo, a administração, mediante a devida observação do princípio da legalidade (legalidade em sentido estrito – *stritusensus*), em respeito ao comando do art. 37 da CF de 88, somente poderá fazer o que a lei autoriza ou determina.

Acerca da definição de poder de polícia administrativa, a obra da Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro assim o faz:

“Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc. No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional: “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

O exercício do poder de polícia (em regra discricionário), somente poderá ser exercido pela administração pública, nos termos da lei. O poder normativo, exercido pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser exercido de acordo com a lei, ou seja, para explicar ou regulamentar a aplicação, mas não de criar direitos ou obrigações. Assim conceitua a obra de Maria Sylvia Zanella de Pietro sobre os meios de atuação do poder de polícia:

5.5 MEIOS DE ATUAÇÃO

Considerando o poder de polícia em sentido amplo, de modo a abranger as atividades do Legislativo e do Executivo, os meios de que se utiliza o Estado para o seu exercício são:

1 . atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

2. atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade. Apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.

Contudo, a administração pública também deverá atuar segundo outros princípios que assegurem a finalidade do interesse do público, como é o caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios, na relação entre administração e administrados, são essenciais para garantir as decisões na aplicação dos meios e fins. Está positivado no texto do art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

O próprio art. 2º, parágrafo único, inciso VI, sobre o tema tratado traz o seguinte:

Art. 2º A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....
VI – adequação entre meios e fins, veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessários ao atendimento do interesse público;
.....

Mesmo que o âmbito de aplicação da Lei nº 9.784/99 seja nas atividades administrativas da União, os princípios são normas parâmetros para os demais entes. São normas norteadoras ou basilares de observação de qualquer administrador público.

Citando ainda a obra de Maria Sylvania Zanella de Pietro, o princípio da razoabilidade assim pode ser definido:

“Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, “o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos”. Ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, “a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida”.

Também se refere a esse princípio Lúcia Valle Figueiredo (1986:128-129). Para ela, “discricionarietà é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma”.

Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionarietà e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (v. cap. 7, item 7.8.5).”

É evidente que quando do estabelecimento de regras para utilização ou colocação de cadeira em calçadas por determinados ramos de estabelecimentos comerciais, não se pode olvidar do que a doutrina estabelece acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que a atuação da administração seja suficiente para atender o interesse público.

Dessa feita, o Município, no exercício do poder de polícia administrativa, tem o poder discricionário (em regra) para atuar, limitando ou restringindo direitos ou atividades, contudo, devendo observar o princípio da razoabilidade. Veja que pode limitar ou restringir, inclusive em determinados horários.

Somos sabedores de que os estabelecidos de atividades econômicas dos ramos de bares e lanchonetes são frequentados quase que predominantemente em horários distintos de outros ramos de atividades, e, considerando que em tais períodos (noturno e especiais), o número de pessoas que circulam ou saem a noite são quase que, em sua totalidade, frequentadores ou presentes em bares e lanchonetes para consumo.

Daí, podemos estabelecer regras de funcionamento com a utilização de calçadas, em consonância com o próprio interesse público, finalidade esta primária de todo ato administrativo.

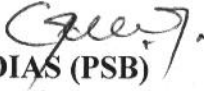
Assim sendo, esperamos contar com o aval dos demais pares deste colegiado, pugnando pela aprovação da presente norma.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)
Vereador – 1º Secretário

rav